

Euro-Atlântico:
Espaço de Diálogos
Isabel Maria Freitas Valente
Iranilson Buriti de Oliveira
(Coord)

VISÕES INTERDISCIPLINARES DA EUROPA E DO MUNDO:

uma experiência de convergência
disciplinar em homenagem a
Maria Manuela Tavares Ribeiro

Alexandra Aragão
Isabel Maria Freitas Valente
Dulce Lopes
(org.)

Editora da Universidade Federal de Campina Grande
Imprensa da Universidade de Coimbra
2019

“EM TORNO DA REVISÃO DO SISTEMA ELEITORAL AÇORIANO”, UMA VISÃO DESDE A CIÊNCIA JURÍDICA

Dulce Lopes

Visto de uma perspectiva jurídica e da sua disciplina irmã – a ciência política –, o texto de Carlos Amaral é de uma especial riqueza, uma vez que não só se debruça sobre os fundamentos do sistema eleitoral açoriano (e de vários sistemas e momentos na evolução eleitoral comparada), como deles retira propostas concretas e muito bem conseguidas de revisão daquele sistema.

É particularmente interessante como o nosso interlocutor refere as várias pulsões relacionadas com as regiões ultraperiféricas, em especial a Região Autónoma dos Açores, distinguindo pulsões externas das pulsões internas.

Do ponto de vista externo considera que a participação democrática da Região Autónoma dos Açores deve obedecer ao princípio da unidade do Estado português, na medida em que "os açorianos são todos iguais, e, perante o Estado, os Açores constituem uma unidade". Há, contudo, que assinalar que em certas circunstâncias as especificidades e a autonomia da Região Autónoma dos Açores devem poder prevalecer também no plano da representação externa. São estas as situações em que o Governo português não defende adequada e suficientemente os interesses específicos da região e dos açorianos, e que já se colocaram externamente. Veja-se o processo T-37/2004, julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em 1 de Julho de 2008, no qual a Região Autónoma dos Açores invocou que o Governo Português não protegeria suficientemente os interesses piscatórios e ambientais próprios à região açoriana.

Do ponto de vista interno, o Autor refere que "aquilo que se impõe não é a unidade, mas a pluralidade, ou, melhor, a unidade na pluralidade", concluindo que a este nível, são os círculos de ilha que se impõem, de forma a que se tome em devida consideração o tipo de

comunidade em causa e o modelo social e político que dela decorre.

Estas ideias são essencialmente tributárias do princípio da subsidiariedade, invocado mas não definido ao longo do texto, e que se encontra permeado por um conjunto de fundamentos e funções como os da proximidade e autodeterminação, mas também os do pluralismo, da democracia e da eficiência.

Esta pluralidade valorativa permeia as funções, também elas plúrimas, do princípio da subsidiariedade, essencialmente as de identificação do nível mais adequado de atuação e da promoção da mais eficaz e eficiente prossecução dos objectivos de interesse público delineados, evitando impasses e conflitos (negativos e positivos) de competências.

O princípio da subsidiariedade é, portanto, um critério essencial para a regulação das formas de organização político e administrativa e é sobretudo nele, a par do princípio da autonomia político-legislativa regional que se ancora Carlos Amaral para propor uma reformulação do sistema eleitoral açoriano. Uma reformulação que evidencie e valorize o papel das ilhas e da comunidade de açorianos no exterior, de modo a que se desenvolva uma entidade federativa cujo liame seja, precisamente, a distância. O ultraperiferismo acoplado, portanto, ao intraperiferismo ou, mesmo, à ausência de uma centralidade única, é o cerne da proposta de Carlos Amaral.

Assim desenvolve o Autor a sua proposta que, como reconhece, necessita de reconhecimento constitucional, mas que, efetivamente, promove um melhor acolhimento da autonomia regional e o reflete nas próprias tomadas de decisão, em especial das mais relevantes para as ilhas e os açorianos.

Em termos gerais, o Autor propõe a reorganização da Assembleia Legislativa Regional dos Açores em duas Câmaras, uma Câmara Alta, ou Senado, de representação territorial (com 18 representantes, dois por ilha, ou eventualmente 20, se lhes forem adicionados dois lugares para a diáspora açoriana), e uma Câmara Baixa, ou de Representantes (com número a fixar de deputados, eleitos estritamente segundo critérios de proporcionalidade demográfica). Tal como nos regimes federais, estas Câmaras poderiam reunir individualmente ou conjunto. A Assembleia

Legislativa Regional dos Açores, no seu todo achar-se-ia constituída pela reunião de ambas, de acordo com a repartição interna de competências que delas viesse a ser feita, mas reservando as competências mais estruturantes relativamente à autonomia política regional para o Senado.

Assim se reconheceria plenamente a natureza dúplice da autonomia político-legislativa dos Açores: a sua originalidade territorial e cidadã e a sua ligação virtuosa às demais componentes de um todo – o Estado português – que, afinal, é mais plural do que parecia a desnudo.